



ANABELA SANTOS
 Consultora da Ordem dos
 Contabilistas Certificados
 comunicacao@occ.pt

Os capitais próprios em tempos de crise

De entre o vasto elenco de medidas de apoio às empresas que têm sido anunciadas no âmbito do surto pandémico, contam-se diversas linhas de crédito dirigidas à atividade económica em geral e a setores específicos da economia, nomeadamente restauração e similares, agricultura, pescas e turismo.

A maioria destas linhas impõe como condição de acesso a situação líquida positiva no último balanço aprovado ou a situação líquida negativa, mas sujeita a regularização em balanço intercalar aprovado até à data da operação.

Muitas empresas viram-se, assim, não só apanhadas pelas consequências da pandemia como confrontadas com a necessidade de reconfigurar os seus balanços para poderem aceder aos balões de oxigénio das linhas de crédito. Por isso, muitos empresários vieram a público manifestar que as linhas de crédito ou de apoio financeiro estariam dirigidas àqueles que, porventura, menos necessitados estivessem, pois só os que tivessem melhor saúde financeira estavam, a priori, mais preparados para obter apoios financeiros.

Há ainda linhas de crédito que condicionam a atribuição a empresas que não sejam uma “empresa em dificuldade”, conceito com recorte comunitário que, em termos gerais, implica que esteja perdido metade do capital social em virtude de prejuízos acumulados. A justificação desta exclusão, por seu lado, tem a ver com o facto de estes apoios serem considerados auxílios de Estado aprovados pela Comissão Europeia. E, nesta medida, o racional é o de que, uma vez que a própria existência das empresas em causa está em perigo, uma empresa em dificuldade não pode ser considerada um instrumento adequado para promover a realização de objetivos de outras políticas públicas enquanto a sua viabilidade não estiver assegurada. Por isso, só em circunstâncias específicas é que os auxílios de Estado a estas empresas são aprovados, não podendo ser usados como meros balões de oxigénio.

Balanços regularizados

Para as empresas que têm que vencer a condição da situação líquida positiva no último balanço aprovado ou a situação líquida negativa sujeita a regularização em balanço intercalar aprovado até à data da operação, a necessidade do tal balão de oxigénio precipitou a corrida aos “balanços regularizados”.

O saneamento financeiro dos balanços em modo de crise faz-se, na maior parte das vezes, com os recursos que mais facilmente se controlam, desde logo as entregas dos sócios à sociedade a título de suprimentos ou créditos de natureza comercial. De entre as medidas mais comuns a que as empresas podem recorrer, apresentamos para cada

uma os considerandos mais relevantes para a tomada de decisão.

A conversão dos suprimentos e/ou créditos do sócio sobre a sociedade em capital social é uma entrada em espécie para a sociedade como contrapartida da atribuição de uma participação social.

A capitalização de créditos num aumento de capital permite desonerar o passivo da sociedade mediante a atribuição de participações sociais a terceiros ou sócios credores do montante entregue à sociedade a título de capital. É uma solução que apresenta a virtualidade de evitar a insolvência da sociedade, apesar de não haver uma efetiva atribuição de meios financeiros à sociedade.

Redução da posição creditícia

Contudo, é importante reter que, enquanto credor, o sócio que converteu o seu crédito em participação social da sociedade sofre uma redução na sua posição creditícia, porque se verifica uma alteração substancial na posição face à sociedade devedora, deixando de ser um credor comum e passando a ser sócio, portanto credor de uma determinada parcela do ativo remanescente em caso de dissolução e liquidação da sociedade, mas sempre graduado depois dos primeiros, em caso de insolvência. Por isso, é importante que os sócios estejam conscientes do que estão a abdicar em prol da capitalização de créditos. A sociedade terá que atender aos formalismos das entradas em espécie: a verificação das entradas é feita mediante declaração do contabilista certificado (ou ROC, se a sociedade estiver legalmente sujeita a revisão legal de contas), que é um procedimento simplificado criado pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, cuja eficácia fica dependente somente da não oposição expressa dos demais sócios. Desta declaração deve constar a menção de que a quantia em causa consta dos registos contabilísticos e a proveniência e data em que os suprimentos foram efetuados.

Em termos fiscais, esta operação não dá lugar a qualquer tributação em IRC na esfera da sociedade, já que se trata de uma operação relativa a entradas de capital. A sociedade poderá até usufruir do benefício fiscal à remuneração convencional do capital social pelo valor do aumento do capital dentro dos limites legais. Na esfera do sócio contribuidor, também não há lugar a qualquer tributação, se for uma pessoa singular fora do âmbito de uma atividade profissional. Sendo uma pessoa coletiva, não regista uma perda ou variação patrimonial negativa pela conversão do crédito em capital, mas antes um aumento do valor de aquisição da participação social, o qual só será tributável quando de uma eventual transmissão ou liquidação da participação.

Créditos sobre a sociedade

Contudo, no caso particular de os créditos sobre a sociedade e que se pretende converter em capital social derivarem de operações de compra dos créditos a terceiros (por exemplo, à Banca) por valor inferior ao seu valor nominal, a Autoridade Tributária tem um entendimento divergente. Esta é uma operação que pode acontecer em situações de reestruturação financeira da sociedade, em que o sócio compra os créditos da sua participada, passando a detê-los não como sócio, mas na qualidade de credor, tendo em vista aliviar a pressão financeira de terceiros sobre a sociedade. Mas se pretender, posteriormente, converter esses créditos em capital, o que é totalmente legítimo se a sociedade continuar a manifestar incapacidade de solver os créditos nos prazos contratuais, a Autoridade Tributária entende que deve ser tributado, no momento da conversão em capital social, o ganho resultante da diferença entre o valor nominal das partes de capital recebidas e o valor de aquisição dos créditos. Esta posição não é defensável à luz do entendimento de que, formal e materialmente, a conversão de créditos em capital constitui um aumento do valor de aquisição da participação social, o qual só será tributável quando de uma eventual transmissão ou liquidação da participação. Não está aqui subjacente qualquer perdão da dívida pelo credor sócio à sociedade, como pretende a Autoridade Tributária, mas tão-só uma modificação da natureza do crédito, além de mais, potencialmente adversa para o sócio credor, em termos de redução na sua posição creditícia.

As prestações suplementares constituem um modo de autofinanciamento muito utilizado nas sociedades portuguesas, que apresenta vantagens em relação quer ao capital quer aos suprimentos: em relação aos aumentos de capital, maior flexibilidade e menores custos, e em relação aos suprimentos, da perspetiva da sociedade, o facto de não serem remuneradas e de integrarem os capitais próprios da sociedade e não o seu passivo. Além do mais, podem também ser utilizadas para futuros aumentos de capital social.

Contudo, quanto à admissibilidade da conversão de suprimentos em prestações suplementares, há substanciais dúvidas sobre a possibilidade de efetuar esta operação.

Com efeito, as prestações suplementares só podem ter dinheiro por objeto. Ora, os suprimentos não são dinheiro, traduzindo antes um direito de crédito dos sócios em relação à sociedade. Pelo que, não sendo um direito de crédito equivalente a dinheiro, os suprimentos não podem ser convertidos em prestações suplementares, razão pela qual esta operação poderá não ser viável do ponto de vista legal.

Cobertura de prejuízos através de suprimentos

A transferência dos créditos do sócio para resultados transitados com vista à anulação do crédito que detém sobre a empresa representa a cobertura de parte dos prejuízos acumulados, sendo uma operação permitida pelo Código das Sociedades Comerciais.

Também neste caso, em termos fiscais, esta operação não dá lugar a qualquer tributação na esfera da sociedade, já que se trata de uma operação relativa a entradas de capital.

Na esfera do sócio contribuidor, também não há lugar a qualquer tributação, se for uma pessoa singular fora do âmbito de uma atividade profissional. Sendo uma pessoa coletiva, não há aqui qualquer perdão de dívida, mas antes um aumento do valor de aquisição da participação social. Esta operação traduz-se numa forma de financiamento que, em termos económicos, é substancialmente idêntica a um aumento de capital, devendo, pois, ter o mesmo tratamento fiscal das entradas adicionais dos sócios à sociedade.

Para o sócio pessoa coletiva, caso venha a alienar ou a liquidar a participação, os montantes das entregas para cobertura de prejuízos constituem valor de aquisição da participação, o qual é imputado proporcionalmente a cada uma das partes de capital detidas.

Sem que esta operação esgote o leque de estratégias de capitalização no curto prazo para fazer face aos balanços deficitários, poderá ainda ser equacionada a redução do capital social para cobertura de prejuízos, operação também ela permitida pela lei comercial e que se traduz numa mera alteração qualitativa do capital próprio. Se após ou em simultâneo com esta operação ainda se pretender fazer um subsequente aumento de capital, desta vez em dinheiro (operação vulgarmente designada de operação harmónio), tal permitirá, na medida desse aumento de capital, a usufruição do benefício fiscal da remuneração convencional do capital social. Para efeitos fiscais, não há aqui lugar a tributação em IRC na esfera da sociedade objeto da cobertura de perdas. Na esfera da entidade participante que seja pessoa coletiva, que vê reduzida a sua participação para fazer face à cobertura dos prejuízos, a anulação da parte de capital por esta via, quando o respetivo sócio, em consequência da anulação, deixe de nela ter qualquer participação, é de considerar transmissão onerosa, apurando-se neto uma mais ou menos-valia fiscal.

Refira-se ainda que, em qualquer modalidade de cobertura de prejuízos, a mesma respeita a prejuízos contabilísticos e não a prejuízos fiscais, em nada interferindo no direito ao reporte destes nos termos gerais.